

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2019

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “*dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”, para estabelecer o funcionamento ininterrupto de atendimento presencial dos órgãos públicos no horário das 8 às 18 horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que “*dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*”, estabelecendo o funcionamento ininterrupto de atendimento presencial dos órgãos públicos no horário das 8 às 18 horas.

Art. 2º. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. A espera pelo atendimento a que se refere o inciso III deverá ocorrer no lapso temporal máximo de uma hora.

Art. 6º

Parágrafo único. O funcionamento das unidades administrativas de que trata a alínea “a” do inciso VI, quando se tratar de atendimento presencial ao público

externo, deverá ser realizado, nos dias úteis, no horário ininterrupto entre às 8 e 18 horas.

I – as unidades administrativas referidas neste parágrafo poderão, sempre que exigir a necessidade do interesse público, prorrogar o período de atendimento para além do horário regulamentar”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposição tem o objetivo de incluir na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que *dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*, norma que estabeleça o horário ininterrupto de funcionamento das unidades administrativas de atendimento presencial da União, dos Estados e Municípios, nos dias úteis, entre às 8 e 18 horas, não podendo o início do atendimento demorar mais de uma hora.

Com a uniformização de horário proposta pelo presente projeto, sem interrupção, e com tempo de espera para início de atendimento pelo usuário limitado a uma hora, pretendemos garantir que o cidadão que se desloca de sua residência ou se ausenta do seu trabalho, justificadamente, para buscar atendimento em órgãos públicos não seja surpreendido por informação que frustra a sua pretensão de resolver suas demandas administrativas junto ao poder público, com o objetivo de resolver assuntos atinentes ao cumprimento dos seus deveres legais ou para assegurar o usufruto dos seus direitos.

Nada mais humilhante para o usuário do serviço público, mormente para os mais humildes que moram ou trabalham em lugares distantes do centro das cidades onde funcionam os principais órgãos da administração pública, do que ir a uma unidade administrativa estatal e ter que

esperar por longo tempo para ser atendido, seja em razão de desconhecimento sobre o preciso horário de funcionamento do serviço específico, seja em razão de qualquer alteração desse horário.

Esclarecemos que o horário proposto, de 8 as 18 horas, é um mínimo regulamentar, podendo as unidades administrativas, em virtude do interesse público e da necessidade do serviço estender o horário de atendimento para além do mínimo regulamentar, como as unidades de saúde ou delegacias de polícia, por exemplo.

Ressaltamos que a nossa proposta não invade a competência administrativa e legislativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios, haja vista ter alcance em todas as esferas da administração pública – federal, estadual, distrital e municipal – em razão de tratar de direito do usuário que é disciplinado mediante estatuto legal nacional – a mencionada Lei nº 13.460, de 2017 –, cujo § 1º do seu art. 1º estabelece que o disposto na referida Lei aplica-se à *administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.*

Não obstante termos avançado na proteção dos direitos do usuário de serviço público, especialmente com a entrada em vigor da referida Lei nº 13.460, de 2017, a legislação brasileira a respeito desse assunto ainda necessita de aperfeiçoamento no sentido de que o serviço público seja prestado diariamente ao cidadão de qualquer parte do território nacional em horário previsível e sem interrupção.

Não se pode admitir que o prestador de serviço público seja causa de dissabores e, até mesmo, de prejuízos materiais e morais irrecuperáveis ao usuário, em razão do inadequado atendimento ao cidadão demandante de seus serviços.

Quanto à cláusula de vigência, deve-se observar o escalonamento temporal estabelecido pela Lei que aqui se pretende alterar, para respeitá-la criteriosamente e possibilitar que os diversos órgãos e setores do serviço público se adaptem à essa nova regulamentação.

Em face do exposto, solicitamos aos eminentes pares o apoio imprescindível ao exame e à aprovação desta proposição, que pretende assegurar adequada prestação de serviço público aos cidadãos e garantir o pleno exercício dos direitos do usuário.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA - MG
VICE-LÍDER DO PRB